

1 **ATA DO CONSELHO DELIBERATIVO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.** Aos nove dias do mês de
2 abril de dois mil e dezenove no Auditório I da Secretaria Municipal de Educação, estiveram
3 presentes para discutir a pauta anteriormente enviada os membros do Conselho Deliberativo:
4 Presidente Débora Helen Ferri Fais Fiocco, Secretária Luciana de Lourdes dos Santos, Jeferson
5 Mello Souza, Rosemeire M. R. Archangelo, Daniel Carlos Carrilo, Vilson Pires de Andrade Junior
6 e Mario Davi do Amaral Veiga com a presença do superintendente Sr. Lineu Vianna de
7 Oliveira. A reunião iniciou-se às 14h20min e finalizou às 16h. A pauta anteriormente definida foi
8 a retomada da Lei 023 e a possibilidade de comunicados de urgência do superintendente.
9 Começamos com o Superintendente nos informando que o Ministério Público respondeu a
10 nossa representação em relação à solicitação de auxílio às dívidas da prefeitura. Mas, eles
11 entendem que não é caso de intervenção do MP embora o Município seja obrigado a fazer os
12 devido repasses, orientando a adotar providências judiciais. Também, nos termos do artigo 107,
13 §1º, da Lei 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de SP) e na forma do artigo
14 118, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05/10/2006, desta decisão cabe recurso, no prazo de dez
15 dias do recebimento do mesmo, ao Conselho Superior do Ministério Público, eu deverá ser
16 protocolado na Secretaria da Promotoria de Justiça acompanhado das respectivas razões.
17 Diante de novos documentos, deliberou-se pelo recurso. Após deliberação partimos para a
18 minuta da lei 023, retomamos a leitura e fizemos as seguintes modificações: MINUTA DE
19 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC que cria nova regulamentação sobre o 13º (décimo
20 terceiro) salário dos inativos e pensionistas; atualiza os benefícios de aposentadoria e pensão
21 por morte, conforme a regra do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); trata da criação,
22 exclusão e alteração das nomenclaturas dos cargos; altera disposições contidas na Lei
23 Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007 e dá outras providências. Artigo 1º - Fica
24 alterado os dispostos do artigo 24 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007 e
25 revogado seu parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 24 - ... I - O
26 décimo terceiro salário dos segurados inativos, pensionistas e àqueles que recebem o auxílio-
27 reclusão, serão pagos em duas parcelas: a) A primeira parcela, correspondente a 50%
28 (cinquenta por cento), a ser paga, obrigatoriamente, no mês de aniversário do segurado ou
29 pensionista; b) a segunda parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser paga,
30 obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. § 1º - Os nascidos até o mês
31 de setembro, perceberão, no respectivo exercício, a primeira parcela do décimo terceiro salário
32 no mês do aniversário. § 2º - Os nascidos nos meses de outubro, novembro e dezembro,
33 perceberão, no respectivo exercício, a primeira parcela do décimo terceiro salário nos meses de
34 julho, agosto e setembro, respectivamente." Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Complementar 023
35 de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 12 - O segurado
36 será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos
37 proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 30, desta
38 Lei Complementar, sendo defeso a percepção de valor inferior a um salário mínimo vigente no
39 país. § 1º - ... § 2º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir do dia
40 imediato aquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade." Artigo 3º -
41 Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º no artigo 16 da Lei Complementar 023 de 20 de
42 setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 16 - ... I - ... II - ... III - ...
43 § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática
44 de crime de que tenha, dolosamente, resultado o óbito do segurado. § 2º Perde o direito à
45 pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer
46 tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável ou a formalização desses, com o
47 fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será
48 assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." Artigo 4º - Ficam alterados os incisos II
49 e III e acrescentados os incisos IV e V, alíneas a, b e c, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, parágrafos 1º, 2º, 3º,
50 4º e 5º, no artigo 22 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007, que passa a vigorar

com a seguinte redação: "Artigo 22 - ... I - ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de acordo com a legislação; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º deste artigo. V - para cônjuge ou companheiro: a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, a cota será variável de 03 (três) a 20 (vinte) anos, conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado; se inferior a 44 (quarenta e quatro) anos, a cessação ocorrerá depois de transcorridos os seguintes períodos: 1) 03 (três) anos, se o cônjuge ou companheiro tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º - Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, de acordo com a legislação vigente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. § 4º - O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V. § 5º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência severa, de acordo com a legislação." Artigo 5º - Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º no artigo 56 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 56 - ... § 1º - ... § 2º - ... § 3º - Qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio. § 4º - As parcelas de remuneração que se agregarem aos vencimentos, tais como promoção, acesso ou por outra qualquer forma de evolução funcional, bem como as majorações de piso salarial e jornadas de trabalho, que são consideradas remuneração no cargo e terão que ser, ao longo da carreira dos servidores, comunicadas e acompanhadas com a emissão de parecer do IPRC sobre o impacto financeiro para a manutenção do equilíbrio atuarial do regime. Artigo 6º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Assistente Social, Procurador Judicial, Analista Financeiro e Contábil, Analista de Benefícios, Analista de Administração e de Recursos Humanos, no Anexo I da lei Complementar nº 023 de vinte de setembro de 2007, que passa a vigorar conforme os dispostos no Anexo I desta Lei Complementar. Artigo 7º - Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos de

5

109 provimento efetivo, dispostos no Anexo I da Lei Complementar nº 023 de vinte de setembro de
110 2007, que passam a vigorar conforme a Tabela do Anexo III da presente Lei Complementar.
111 Artigo 8º - Ficam extintos na data da publicação desta Lei Complementar, os cargos de
112 provimento efetivo, conforme os dispostos na Tabela constante do Anexo VI desta Lei
113 Complementar. Artigo 9º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Assessor
114 Administrativo e Assessor Financeiro, constantes da tabela do Anexo II da Lei Complementar
115 023 de vinte de setembro de 2007, conforme os dispostos do Anexo VII desta Lei
116 Complementar. Artigo 10 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Assessor de
117 Gabinete, da tabela do Anexo II da Lei Complementar 023 de vinte de setembro de 2007,
118 conforme o Anexo IV desta Lei Complementar, cuja investidura se dará por livre nomeação e
119 exoneração do Superintendente. Artigo 11 - As descrições de cargos de provimento efetivo do
120 Instituto de Previdência do Município de Rio Claro ficam instituídas conforme os dispostos no
121 Anexo VIII desta Lei Complementar. Artigo 12 - As descrições de cargos de provimento em
122 comissão do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro ficam instituídas conforme os
123 dispostos no Anexo IX desta Lei Complementar. Artigo 13 - O Organograma da Estrutura
124 Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro se dá, conforme os
125 dispostos do Anexo X desta Lei Complementar. Finalizamos a discussão do dia, nos
126 comprometendo a retornar a pós a reunião ordinária em mais uma extraordinária exclusiva
127 para a retomada da revisão da lei. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada por mim, Luciana de
128 Lourdes dos Santos, a presente ata, assinada por todos os presentes do Conselho Deliberativo
129 acima nominados e referenciados. *Luciana de Lourdes dos Santos*
130 *Ulisses de Almeida*
131 *Ulisses de Almeida*
132 *Ulisses de Almeida*
133 *Ulisses de Almeida*
134